SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000305-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Aposentadoria

Requerente: Lazaro Valentin Zuquette

Requerido: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza Ceeteps

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, proposta por LAZARO VALENTIN ZUQUETTE, contra o CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, visando a que se declare, para fins de aposentadoria, como tempo de serviço, o período em que exerceu a atividade de aluno-aprendiz na ETE Paulo Guerreiro Franco, conforme certidão obtida da instituição.

Citado (fls. 163), o requerido apresentou contestação (fls. 32/41). Sustenta que a relação existente entre o autor/aluno e a instituição de ensino indicada era apenas pedagógica, não caracterizando relação de emprego e que ele não recebia qualquer retribuição pecuniária do Estado, não tendo sofrido descontos previdenciários. Argumenta, ainda, que, qualquer pretensão à averbação do tempo de contribuição para fins previdenciários deveria ser amparada por Certidão de Tempo de Contribuição e que eventual bolsa de estudo fornecida na forma de alimentação, alojamento e para custeio de transportes e materiais são inerentes ao propósito pedagógico de ensino técnico gratuito em regime de internato.

Réplica às fls. 165/170.

Instadas a informar se pretendiam produzir outras provas (fls. 171), a requerida informou que não (fls. 173), tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal (fls. 175).

O feito foi saneado (fls. 176), designando-se audiência de instrução e julgamento.

Ouviu-se uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 203/204).

Memoriais finais do réu juntados às fls. 215.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos pelo autor, não é possível a declaração pretendida.

A certidão de fls. 13, feita pela ETE Paulo Guerreiro Franco, aponta que (...) "no período acima indicado, o aluno conta com tempo de estudo de 02 anos, 05 meses e 21 dias", demonstrando que, de fato, não havia relação empregatícia e que a atividade era desenvolvida no interesse do autor.

Observa-se pelo documento de fls. 51 que o autor, no período informado, recebeu bolsa de estudo em forma de alimentação, alojamento e ensino, comprometendo-se a cumprir os itens estabelecidos no Termo de Responsabilidade, sendo que referidos itens estavam todos relacionados ao ensino, sem vínculo empregatício algum.

Ademais, não há nos autos nenhum documento demonstrando que houve contribuição, nem indicando o horário de trabalho e a frequência, o que afasta a relação empregatícia com a instituição.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TJSP:

"TEMPO DE SERVIÇO Expedição de certidão de contagem de tempo como aluno aprendiz para fins previdenciários Atividades de aluno aprendiz que não implicam em tempo de serviço - Ausência de vínculo empregatício e retribuição pecuniária - Atividade desenvolvida no exclusivo interesse do autor Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido". (Apelação nº 4002165-23.2013.8.26.0510, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – data do julgamento: 03/02/2015- Relator: Oscild de Lima Júnior).

"Policial Militar Pedido de contagem de tempo em que cursou como aluno-aprendiz no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, para fins de aposentadoria Inadmissibilidade Não comprovada a relação empregatícia entre o autor e a Instituição de ensino, inadmissível o deferimento de referida contagem de tempo para os fins requeridos na inicial. Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 0023840-65.2012.8.26.0019 - datada de 2 de dezembro de 2014 – Retalor: RENATO DELBIANCO).

Embora a testemunha Pedro dos Santos (fls. 203) tenha informado que o autor trabalhava

na lavoura e pecuária, esclareceu que era apenas no período da tarde, pois de manhã estudavam e não indicou que houvesse algum controle em livro de ponto ou similar. Além disso, voltavam para a casa nas férias de julho e de dezembro, respeitadas as escalas, sendo que não mencionou nenhum tipo de contribuição.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA